



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.006998/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.589 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO ARCOS CIRÚRGICOS.

Os produtos com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS APARELHO DE RAIOS X 7500 SISTEMA RADIO CIRÚRGICO TIPO "C" MÓVEL, MODELO EVERVIEW, SISTEMA GE OEC MÓVEL, SÉRIE 8800, classificam-se na NCM 9022.14.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração decorrente de desclassificação fiscal de mercadorias.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Tratam-se de Autos de Infração lavrados em ato de Revisão Aduaneira para a desclassificação fiscal de aparelhos de Raios X, comercialmente denominados de Arcos Cirúrgicos, importados pela empresa autuada, através de Declarações de Importações registradas em 19/03/2004, 14/09/2006 e 21/07/2006, relativos ao Imposto de Importação e repetidas nos demais Autos (correspondentes ao IPI, ao PIS/PASEP e à COFINS).

Os Autos de Infração lavrados dizem respeito aos lançamentos para cobrança das diferenças do Imposto sobre a Importação II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP – Importação e da COFINS, com respectivas multas de ofício, além da multa de um por cento do valor aduaneiro por classificação incorreta, gerando um crédito tributário no valor de R\$ 150.069,07.

A fiscalização entendeu que a mercadoria importada pela interessada, declarada detalhadamente conforme transcrição a seguir, não apresenta correta classificação 9022.14.90, como Outros aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários, mas sim 9022.14.19, como Outros aparelhos de raios X de diagnóstico para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários.

[...]

A interessada impugnou os autos de infração alegando que:

-discute basicamente se os aparelhos importados têm função de diagnosticar uma patologia ou não.

-no registro de produtos da fabricante GE junto à ANVISA consta a subposição 9022.14.90, sendo que a fiscalização não mencionou, o que viola os princípios da legalidade e da verdade material.

-a classificação fiscal na posição 9022.14.90 é absolutamente correta e adequada para os produtos importados que não tem a função de diagnosticar.

-a Fiscalização simplesmente diz que os produtos importados têm função de diagnosticar doenças, mas, em momento algum, isto está comprovado no auto de infração, o que gera nulidade no lançamento que foi baseado em presunções.

-pleiteia laudo técnico para os equipamentos importados.

Essa DRJ/SP, no sentido de esclarecer a correta classificação dos equipamentos descritos, atendendo ao pleito da interessada, resolveu devolver o processo à origem para que fosse realizada diligência para identificação dos produtos em questão.

Assistente técnico oficial respondeu aos quesitos elaborados por esta DRJ/SP, identificando as mercadorias objeto deste processo como aparelhos de raios-X tipo arco em C, 8800 e 7500, diferentes nos modelos mas com as mesmas características e fundamentos tecnológicos, corretamente descritos nas declarações de importação, sendo concebidos para fornecerem imagens fluoroscópicas em tempo real durante os procedimentos cirúrgicos, tendo por finalidade gerar imagem em tempo real da parte interna do paciente para auxiliar em procedimentos cirúrgicos, cirurgias vasculares, ortopédicas, gastroenterológicas e procedimentos de hemodinâmica cardíaca, não apresentando funções secundárias.

O mesmo assistente respondeu aos quesitos elaborados pela interessada, dizendo que implante de marcapassos, implante de desfibriladores, redução de fraturas e fixação das mesmas com auxílio de hastes e fixação de parafusos e hastes na coluna vertebral são considerados tratamento, não sendo comum a utilização de um arco cirúrgico em uma sala de raios X convencional para fins diagnósticos e nem a sua utilização para raios X de tórax e de coluna vertebral para fins diagnósticos. Com relação a pacientes politraumatizados, que chegam a um pronto-socorro para que seja feito o diagnóstico de fraturas, caso estejam estáveis, são enviados para o departamento de radiologia equipado com aparelhos de raios X convencionais para diagnósticos.

Diz ainda que não é possível acompanhar um procedimento cirúrgico utilizando um aparelho convencional de raios X e nem este é o equipamento ideal para diagnosticar fraturas ou outros tipos de patologias do sistema digestivo, respiratório, circulatório ou urinário e que o aparelho de raios X convencional e um arco cirúrgico tem concepção, projeto e aplicações diferentes, não podendo ser tecnicamente apontados como "semelhantes" quanto ao seu emprego, avanço tecnológico e funcionalidade

A interessada manifestou-se quanto ao laudo técnico alegando que:

-o que se discute na presente demanda é se os aparelhos importados têm função de diagnosticar patologia ou não.

-o técnico constatou que os aparelhos importados são utilizados apenas em cirurgias após o diagnóstico do problema do paciente.

-não se classificam no código 9022.14.19 pois sua função principal não é diagnosticar.

-o laudo diz que os aparelhos não têm função secundária, ou seja, destinam-se ao acompanhamento de procedimentos cirúrgicos e realizam o registro desses procedimentos através de imagens.

-em todos os procedimentos que utilizam arcos cirúrgicos o perito afirmou serem considerados tratamentos.

-os arcos cirúrgicos são essenciais durante intervenções cirúrgicas.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/03/2004, 14/09/2006, 21/07/2006

Aparelhos de raios X do tipo arcos cirúrgicos. Tratando-se de aparelhos de raios X para diagnósticos, utilizados em centros cirúrgicos, apresentam classificação fiscal 9022.14.19.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão recorrida, em síntese, quanto ao mérito da classificação fiscal, entendeu-se que, com base nas regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, bem como pelas NESH e o laudo técnico produzido, o tipo de equipamento objeto da autuação possui a qualidade em fornecer imagens que podem ser utilizadas para diagnósticos, ainda que não seja comum essa função. Para efeito de classificação fiscal, o que efetivamente importaria seriam as características dos produtos, que, *in casu*, são para raios X e possibilitam diagnósticos por profissionais especializados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de impugnação, especialmente, afirmando que

Os aparelhos importados pela Recorrente, por outro lado, são utilizados apenas em cirurgias, após, portanto, já ter sido diagnosticado o problema do paciente. Como é possível verificar através dos documentos anexos, tais como os folhetos informativos dos modelos Everview 7500 e Flexiview 8800 e seus manuais de utilização, sua função principal é auxiliar a equipe médica nas salas de cirurgia.

Inclusive, salienta-se que seu tamanho compacto, em forma de arco, e sua alta precisão, são os principais fatores que fazem destes produtos um dos melhores equipamentos de imagem utilizados em cirurgias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente auto de infração tem como objeto a desclassificação fiscal das mercadorias importadas, basicamente, sob o critério de identificá-las como equipamentos de diagnóstico.

Assim, de acordo com a Recorrente o correto enquadramento tarifário seria na **NCM 9022.14.90** (*Outros aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários*), ao passo que para o Fisco, seria na **NCM 9022.14.19** (*Outros aparelhos de raios X de diagnóstico para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários*).

Na Nomenclatura Comum do Mercosul, os códigos tarifários em disputa, estão assim consignados:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13	-- Outros, para odontologia
9022.13.1	De diagnóstico
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas
9022.13.19	Outros
9022.13.90	Outros
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
9022.14.1	De diagnóstico
9022.14.11	Para mamografia
9022.14.12	Para angiografia
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados
9022.14.19	Outros
9022.14.90	Outros

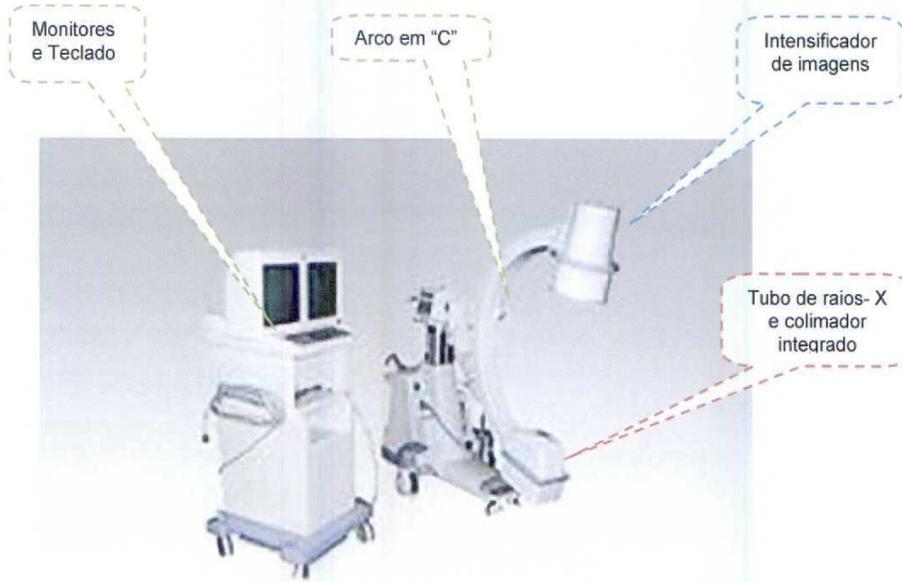
Portanto, resta hialino que o critério classificatório empregado para esses aparelhos diz respeito é a sua **utilização em procedimentos de intervenção cirúrgica** ou para a **realização de diagnósticos**.

Embora a decisão recorrida tenha afirmado que esse tipo de aparelho tem como função a realização de diagnósticos, verifica-se, especialmente pelo laudo técnico produzido pela fiscalização, que se essa ocorrer, é totalmente acidental e periférica, pois sua função principal é o auxílio na realização de procedimentos cirúrgicos, produzindo imagens em tempo real.

Essa característica é inconteste, quando se analisa o laudo técnico referido, do qual se extraiu excertos que corroboram as conclusões:

Os Aparelhos de raios-X tipo arco em C: 8800 e 7500 foram concebidos para fornecerem imagens fluoroscópicas em tempo real durante os procedimentos cirúrgicos. Este equipamento pela sua concepção fornece imagens fluoroscópicas em tempo real do paciente durante os procedimentos cirúrgicos.

A foto 1, abaixo mostram o modelo e os componentes do sistema.



A imagem mostrada no monitor sendo em tempo real é aplicada quando, por exemplo, se introduz um cateter em uma artéria do paciente, e é possível ver no monitor o cateter sendo inserido internamente. Isto mostra a utilidade nos procedimentos cirúrgicos.

Portanto, a finalidade deste aparelho é gerar imagem em tempo real da parte interna do paciente para auxiliar em procedimentos cirúrgicos, cirurgias vasculares, ortopédicas, gastroenterológicas, procedimentos de hemodinâmica cardíaca.

Os três processos de importação objeto em análise deste trabalho contemplam equipamentos médicos de Arco Cirúrgico de iguais finalidades e se diferem apenas no modelo, nos recursos operacionais e capacidade, mas com as mesmas características e fundamentos tecnológicos.

3. *Os aparelhos examinados foram concebidos para serem utilizados em procedimentos de intervenção cirúrgica ou na realização de diagnósticos? Justificar.*

— Os aparelhos examinados foram concebidos para auxiliar os procedimentos de intervenção cirúrgica.

Justificativa: Os recursos técnicos oferecidos pelos aparelhos examinados produzem imagens *das estruturas internas* dos pacientes por meio de *raios-X*, em tempo *real*, exibindo estas imagens em monitor para o médico analisar e acompanhar o andamento do procedimento cirúrgico, garantindo precisão e menores riscos nestes procedimentos.

Os modelos embora diferentes e se constituam de equipamentos similares.

4. *Qual a função principal dos aparelhos, sua forma de operação, princípio de funcionamento e aplicações?*

— A função principal, sua forma de operação, princípio de operação e aplicações estão a seguir informados:

- *Função*

A função principal e fundamental dos aparelhos é auxiliar o médico nos procedimentos cirúrgicos, em que se tem a necessidade de observação interna do paciente no mesmo tempo em que está ocorrendo a intervenção interna ou observar internamente o funcionamento de órgão ou circulação sanguínea em tempo real;

- *Forma de operação*

O aparelho gera uma imagem de contraste em tempo real através do corpo do paciente, colocando esta imagem em um ou diversos monitores, permitindo ao médico coordenar os movimentos operatórios;

- *Princípio de funcionamento*

O aparelho tem um gerador de *raios-X* que faz passar este feixe de *raios-X* através do corpo do paciente, que é um material não uniforme.

Um receptor deste feixe de *raios-X* recebe-o e gera uma imagem mostrando áreas de diferentes densidades e composição;

- *Aplicações.*

As aplicações são cirúrgicas e incluem cirurgias do aparelho digestivo, ortopédicas, urológicas, neurológicas, vasculares e cardíacas além de procedimentos de emergência.

16. *É possível acompanhar em tempo real um procedimento cirúrgico utilizando um aparelho convencional de raios X?*

— Não.

Não é possível com aparelho de raios-X convencional, mas sim com *arco cirúrgico*.

17. *Um arco cirúrgico é o equipamento ideal para diagnosticar fraturas ou outros tipos de patologias do sistema digestivo, respiratório, circulatório, urinário?*

— Não.

Os equipamentos ideais são: raios-X convencional, aparelhos de ultrassom, tomografia computadorizada e ressonância magnética.

18. *O aparelho de raios X convencional e um arco cirúrgico podem ser tecnicamente apontados como: “semelhantes” - quanto ao seu emprego, avanço tecnológico e funcionalidade?*

— Não.

Por conseguinte, pela aplicação da primeira Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, mostra-se correta a classificação fiscal empregada pela Recorrente, como aliás, já se decidiu nesse Conselho, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/02/2003 a 01/01/2008

O produto com denominação comercial ARCOS CIRÚRGICOS MODELO RADIUS classifica-se na NCM 9022.14.90.

Não se cuida o referido produto de aparelho de Raio X destinado à realização de diagnósticos, mas de equipamento destinado e utilizado na monitoração, visualização e registro de operações em procedimentos cirúrgicos, razão pela qual não se classifica na NCM 9022.14.19. Recurso de ofício negado.

(Acórdão n° 3403003.577– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo